



Número: **0602636-65.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **21/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual, MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN, ELEIÇÃO 2022, PODE - Podemos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN (REQUERENTE)	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43464661	01/12/2022 17:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.598

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602636-65.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR103550

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR83591-A

REQUERENTE: MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN

ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR103550

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR83591-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. GASTOS COM MATERIAL DE PUBLICIDADE EM CONJUNTO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 02/12/2022 07:58:01

Número do documento: 22120117245697800000042429169

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120117245697800000042429169>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 01/12/2022 17:24:59

Num. 43464661 - Pág. 1

RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
2. Considerando as peculiaridades do caso, na qual a transparência das contas não foi afetada, a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva.
3. Os gastos efetuados por candidato em benefício de outros candidatos decorrentes de materiais de publicidade impressa constituem doações estimáveis em dinheiro e devem ser registradas na prestação de contas do doador, nos termos dos arts. 35, § 8º, 60, § 4º, II e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
4. No particular, o valor da doação estimável omitida representa 2,82% dos gastos totais de campanha, possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A irregularidade monta R\$ 6.029,00, 2,82% das despesas totais de campanha (R\$ 213.727,14).
5. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
6. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.
7. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.
8. Contas aprovadas com ressalvas.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 01/12/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de campanha apresentada por MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN, candidato (2º suplente) ao cargo de Deputado Estadual, pelo PODEMOS, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 43259032).

Por ocasião da apreciação das contas do candidato, o Setor Técnico deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná elaborou relatório de diligências, apontando a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora em virtude de algumas irregularidades (id. 43259124).

O prestador de contas foi intimado e apresentou manifestação (id. 43385917), documentos (ids. 43385918 e seguintes) e a prestação de contas retificadora nos ids nº 43387742 e seguintes.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id. 43420217).

A doura Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer manifestando-se pela desaprovação das contas (id. 43439912).

O prestador apresentou nova manifestação (ID 43445338) rebatendo o parecer pela desaprovação, pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva.

A movimentação financeira e de recursos estimados da campanha atingiu o montante de R\$ 213.727,14, sendo: a) R\$ 10.100,00 – doação de recursos financeiros por pessoas físicas (Outros Recursos); b) R\$ 15.000,00 – doação de recursos estimáveis em dinheiro por pessoas físicas (Outros Recursos); c) R\$ 71.289,00 – doação de recursos financeiros próprios (Outros Recursos); d) R\$ 105.000,00 – doação de recursos financeiros por partido político (FEFC); e) R\$ 12.338,14 – doação de recursos estimáveis em dinheiro por partido político (FEFC).

Ainda, anoto que o candidato recebeu 20.989 votos.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 02/12/2022 07:58:01
Número do documento: 2212011724569780000042429169
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212011724569780000042429169>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 01/12/2022 17:24:59

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- 1) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019);
- 2) inconsistência em relação a despesas de materiais de publicidade por materiais impressos de uso comum, realizadas pelo prestador de contas, sem o registro na prestação de contas da respectiva doação estimável em dinheiro aos beneficiários, nos termos dos arts. 35, § 8º, 60, § 4º, II e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/19;
- 3) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Passa-se, assim, à análise dos apontamentos do setor técnico deste Tribunal.

1) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha

O prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha está previsto no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

[...]

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação. [...]



Como se pode notar, a norma determina que as doações recebidas pelos candidatos devem ser informadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, dentro do limite de 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento do recurso, devendo sua ausência ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

A obrigatoriedade da apresentação dos relatórios, no prazo assinalado, tem como objetivo dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de que a fiscalização pelos órgãos competentes e pelos próprios cidadãos possa ser realizada de modo contemporâneo, garantindo, assim, a lisura do pleito.

Conforme nova redação do art. 47, § 7º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, “a ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.”

Sendo assim, depreende-se que o atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, por quanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

Cumpre destacar ainda, conforme entendimento esposado pelo Min. Edson Fachin (voto vista no AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020¹), que é imprescindível analisar se o atraso no envio dos relatórios financeiros afetou a transparência das contas, isso porque o eleitor é o principal destinatário das informações prestadas durante a campanha eleitoral, sendo que o descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas devem ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais. Veja-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES.-TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, alusivas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.



4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e em feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

7. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que "as falhas detectadas não têm o condão de macular a regularidade e confiabilidade das contas ao ponto de ocasionar sua rejeição, ensejando apenas a sua aprovação com ressalvas." (ID 22735638).

8. Diante das circunstâncias do caso e na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, afigura-se imperiosa a manutenção da aprovação com ressalvas das contas da candidata.

9. Quanto ao pleito do Ministério Públíco para que seja adotado precedente obrigatório, porquanto houve a deflagração de Incidente de Julgamento de Recursos Especiais Repetitivos nos autos do REspe 0601339-89, selecionado como caso representativo da controvérsia, conquanto os precedentes citados não tenham caráter vinculante, foram firmados a partir de profunda discussão dos membros deste Tribunal Superior para a manutenção do entendimento da Corte de origem e, bem por isso, é suficiente para a solução da presente demanda. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

[Recurso Especial Eleitoral nº 060112853, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 128, Data 29/06/2020]

Para as Eleições 2020, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que eventual atraso nos relatórios financeiros de campanha, quando impactarem significativamente a transparência das formas de financiamento da campanha, são causas para desaprovação das contas:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS PARCIAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PROPRIEDADE COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. O atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha, quando impacta percentual significativo das receitas e impede a fiscalização concomitante do financiamento da campanha, com prejuízos à transparência das receitas, é causa



autônoma para a desaprovação. Ressalva de entendimento pessoal face ao valor absoluto envolvido.

[...]

[RE nº 0600344-48.2020.6.16.0107, Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos, julgado em 12/08/2021]

No caso em análise, o parecer técnico conclusivo (ID 43420217) apontou que o prestador não cumpriu o prazo para entrega do relatório financeiro em relação às seguintes doações recebidas:

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO									
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ^a	TIPO ENTREGA	¹ VALOR R\$	² %	
19100070000 OPR0873073	21/09/2022	24/10/2022	052.030.999-52	MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN	191000700000P R000023E	Final	15.000,00	8,0477	
19100070000 OPR0873073	05/10/2022	24/10/2022	052.030.999-52	MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN	191000700000P R000024E	Final	19.000,00	10,1937	
19100070000 OPR0873073	07/10/2022	24/10/2022	052.030.999-52	MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN	191000700000P R000025E	Final	12.289,00	6,5932	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

^a Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Em sua petição (id. 43385917), o candidato apresentou a seguinte justificativa: “Todavia, cumpre ressaltar que tal irregularidade é inexpressiva, dado ao fato que ocorreu em tão somente três oportunidades, conforme apontado no r. Parecer. De modo que é possível concluir que tal irregularidade é incapaz de inviabilizar (ou causar algum prejuízo) o ato fiscalizatório, conforme preconiza a jurisprudência deste E. TRE/PR. Logo, é completamente cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de afastar a irregularidade, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97”.

No particular, é imperioso observar que o atraso se refere a 24,83% dos recursos financeiros recebidos pelo candidato oriundos de recursos próprios no montante de R\$ 46.289,00 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais), bem como que o atraso foi de poucos dias, exceto uma doação, que representa menos de 10% dos recursos, apresentou um atraso maior, o que reforça que a falha não comprometeu a lisura das contas e sua análise, inclusive no que se refere ao limite de autofinanciamento da campanha.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso ora em análise, na qual a transparência das contas não foi afetada, a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva, devendo ainda ser analisada em conjunto com as demais irregularidades.

2) Inconsistência em relação a despesas de materiais de publicidade em conjunto sem o registro na prestação de contas da respectiva doação estimável em dinheiro aos beneficiários

Constou do parecer conclusivo (id. 43420217) que foram identificadas despesas de materiais de publicidade por materiais impressos de uso comum, realizadas pelo prestador de contas, sem o registro na prestação de contas da respectiva doação estimável em dinheiro aos beneficiários, nos termos dos arts. 35, § 8º, 60, § 4º, II e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/19, conforme descrição dos serviços os documentos fiscais:



Nota fiscal	Beneficiário	Produto	Valor
Nota fiscal 8114 - id 43388080/43385918	Renan e Angela	5 mil unid A5-off set	R\$ 445,00
Nota fiscal 8114 - id 43388080/43385918	Renan e Angela	10 milcartao 9x5 couche 250g	R\$ 620,00
Nota fiscal 8116 - id 43388086/43385919	Renan/Henrique	1 mil unid cartão 9x5 couche 250g	R\$ 62,00
Nota fiscal 8116 - id 43388086/43385919	Renan/Vanessa	5 mil unid cartão 9x5cm 250g	R\$ 310,00
Nota fiscal 8116 - id 43388086/43385919	Deltan	30 mil unid cartões 9x5 250g	R\$ 1.860,00
Nota fiscal 8116 - id 43388086/43385919	Renan e Dr Marcos	30 mil unid A%-off set 75g	R\$ 2.670,00
Nota fiscal 8116 - id 43388086/43385919	Renan/Vanessa	1 mil unid cartões 9x5 couche 250g	R\$ 62,00
		TOTAL	R\$ 6.029,00

O art. 38, § 2º da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

[...]

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

A Resolução do TSE nº 23.607/19 disciplina a matéria nos seguintes dispositivos:

Art. 35 [...]

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Art. 60 [...]

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.



[...]

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Portanto, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade do registro na prestação de contas de doações estimáveis a outros candidatos decorrentes de materiais de propaganda eleitoral em conjunto.

Muito embora informado pelo prestador a sua correção quando do relatório de diligências (ID 43385917), não houve a retificação da prestação quanto à presente irregularidade, conforme parecer conclusivo (id. 43420217), persistindo a presente omissão de informação de doação estimável em dinheiro aos candidatos beneficiários, mas que não constitui omissão de gastos, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Analizando detidamente, verifico ainda que os valores gastos com publicidade impressa conjunta foram pagos através da conta bancária agência 2456-2, conta 85.033-0 (IDs 43385918 e 43385919), utilizada para movimentação de outros recursos (ID 43388116), não havendo assim necessidade de apurar se os recursos foram aplicados para candidatos do mesmo partido.

De outra sorte, a irregularidade em questão é de R\$ 6.029,00 (seis mil e vinte e nove reais), o que representa apenas 2,82% das despesas totais de campanha (R\$ 213.727,14), permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que corresponde a porcentagem inferior ao limite mínimo de 10% fixado por esta egrégia Corte, cabendo apenas a aposição de ressalvas e ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas.

3) Realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época

Conforme nova redação do art. 47, § 6º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, “a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.”

Sendo assim, depreende-se, da leitura do parágrafo supramencionado, que o atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

Como já mencionado, conforme entendimento esposado pelo Min. Edson Fachin (voto vista no AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020¹), é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha afetou a transparência das contas, isso porque o eleitor é o principal destinatário das informações prestadas durante a campanha eleitoral.

No caso em apreço, o setor técnico apontou omissão de gasto eleitoral realizados e doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, quais sejam:



DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
05/09/2022	1329	JEFFERSON BRANDT ME		2.550,00	1,37

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹	
15/08/2022	MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR	191000700000PR000026E	15.000,00	7,02	

¹ Representatividade da doação

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Em sua manifestação (id. 43385917), o prestador de contas alegou que “Primeiramente cumpre ressaltar que tal despesa é lícita por se tratar de locação temporária de equipamentos Notebooks, necessários para produção de propaganda eleitoral na internet (de acordo com o art. 35, inciso VI da Res. TSE nº 23.607/2019). Sem embargo, por um equívoco, não houve o lançamento da despesa na prestação de contas parcial. Assim, considerando que se trata de mero erro formal, inexiste gravidade na conduta, posto que houve completa transparência no processo de prestação de contas, as quais foram devidamente fiscalizadas, não se afetou, por conseguinte, a confiabilidade do pleito. Logo, é completamente cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de afastar a irregularidade, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97 e conforme preconiza a jurisprudência deste E. TRE/PR”

Constata-se, diante da ausência de indícios de má-fé ou fraude, que a falha não comprometeu a regularidade das contas e sua a análise, merecendo apenas a glosa de ressalva.

Destaco que essas duas omissões não trouxeram prejuízo à análise global das contas, uma vez que representam menos de 10% dos recursos/gastos da campanha, bem como que tal irregularidade não foi objeto de impugnação pelos legitimados, nem de objeção pela Procuradoria Regional Eleitoral, havendo a plena identificação da origem e destino de 100% dos recursos arrecadados e gastos durante a campanha.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso ora em análise, na qual a transparência das contas não foi afetada, a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva, devendo ainda ser analisada em conjunto com as demais irregularidades.

Conclusão

Considerando que as falhas apontadas, tomadas em conjunto, por serem vícios de pequena monta e de caráter mais formal, os quais não comprometeram a confiabilidade e a transparência das contas, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais, voto no sentido de se **APROVAR COM RESSALVAS** as contas prestadas relativas às eleições de 2022 apresentadas por MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN, candidato (2º suplente) ao cargo de Deputado Estadual pelo PODEMOS.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 02/12/2022 07:58:01

Número do documento: 2212011724569780000042429169

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212011724569780000042429169>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 01/12/2022 17:24:59

Num. 43464661 - Pág. 10

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

¹ Em conclusão, à luz da mudança proposta dos destinatários da transparência das prestações de contas, bem como das mudanças já vividas e as que ainda são desejadas na democracia brasileira propõe-se adotar compreensão, a partir das eleições 2020, assim sintetizada: Incumbe aos candidatos e partidos políticos o dever de transparência em todos os atos de suas prestações de contas, na forma prevista em lei, destacando-se que são destinatários dessas informações o eleitorado brasileiro e a Justiça Eleitoral.

Nessa medida, os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

Já as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II da Lei nº 9.504/97) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602636-65.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do(a) INTERESSADO: MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR83591-A - REQUERENTE: MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN - Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR83591-A -

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.



SESSÃO
DE 01/12/2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 02/12/2022 07:58:01
Número do documento: 2212011724569780000042429169
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212011724569780000042429169>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 01/12/2022 17:24:59

Num. 43464661 - Pág. 12